



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

Processo Administrativo Virtual nº 2021/2138

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico TJAL nº 13A/2021 – contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas (desinsetização, descupinização, desratização) para atender as necessidades das unidades do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com prestação continuada durante o curso contratual.

Recorrente: Daniele Dias Cardoso.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica Daniele Dias Cardoso (ID nº 1284687), participante do Pregão Eletrônico TJAL nº 13A/2021, cujo objeto é a reforma da decisão que desclassificou a empresa recorrente, uma vez que, segundo a pregoeira, foi verificada a ausência da documentação CAT (Certidão de Acervo Técnico), não cumprindo todos os requisitos de habilitação.

A recorrente alega, numa breve síntese, que não descumpriu as regras previstas no edital, que o erro material cometido seria planamente sanável.

Dessa forma, requereu *“Seja reconsiderada, in tatum, a decisão que nos declarou como Desclassificados do certame em apreço refazendo sua decisão e nos declarando vencedores da Presente Licitação.”*.

O Departamento Central de Aquisições, através do ID nº 1289561, apresentou o relatório recursal, de modo a manter *“a decisão que declarou vencedora no certame a EMPRESA ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS ME, conforme habilitação declarada em análise técnica, motivo pelo qual submeto a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o art. 39 do Decreto Estadual n.º 68.118/2019.”*.

Vieram os autos conclusos para análise.

É, no que importa, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência'

De início, cumpre esclarecer que o recurso foi interposto tempestivamente, de acordo com o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que *“institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”*, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será **concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...) (g.n)

Dessa forma, considerando que a manifestação de intenção de interposição de recurso fora realizada tempestivamente pela recorrente, ou seja, no prazo de 3 (três) dias concedidos pelo pregoeiro, após a declaração da empresa ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS ME como vencedora no certame, conforme dispõe o edital, o recurso apresentado apresenta-se plenamente tempestivo.

Pois bem.

Verifica-se que o cerne da fundamentação recursal se limita a existência de vício na elaboração da proposta da recorrente, uma vez que deixou de apresentar documentação CAT (Certidão de Acervo Técnico), exigida pelo edital, não cumprindo todos os requisitos de habilitação.

A Constituição Federal de 1988 determina a administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a isonomia de oportunidades entre os licitantes, promovendo um procedimento que garanta tal igualdade, bem como a seleção da proposta mais benéfica para o Poder Público.

A forma de avaliação de capacidade técnica da empresa dar-se-á por meio dos atestados apresentados na forma da lei; nestes serão descritos os serviços executados e atestados.

Observa-se que, no caso em questão, que a análise técnica deste Tribunal entende que a empresa não apresentou todos os documentos exigidos pela lei e pelo edital em momento oportuno, comprovando, assim, que há de fato a incapacidade declarada pela pregoeira.

Ademais, os documentos apresentados pela recorrente não se amoldam-se às exigências do instrumento convocatório e portanto mostra-se inapta à continuidade do procedimento licitatório.

Por tudo acima exposto, considerando o pronunciamento do Departamento Central de Aquisições (ID nº 1289561), **CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa Daniele Dias Cardoso ME para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelo que **MANTENHO** a desclassificação da recorrente do Pregão Eletrônico TJAL nº 13A/2021 referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas para atender as necessidades das unidades do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.



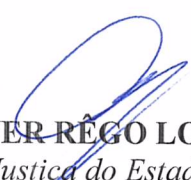
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência¹

Ao Departamento Central de Aquisições – DCA para cientificar a recorrente acerca do teor da presente decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2021.


Desembargador KLEVER RÉGIO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas